PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0520097-82.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LUCAS DANIEL DE CASTRO GOIS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). CONDENAÇÃO MANTIDA DE ACORDO COM AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CÁLCULO FEITO COM AMPARO NOS PARÂMETROS LEGAIS. RECONHECIDO O TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA SENTENCA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. I- Consta nos autos que no dia 15/01/2019, policiais realizavam ronda na localidade conhecida como "baixa do regae", bairro engomadeira, nessa Capital, quando indivíduos em atitude suspeita efetuaram disparos de arma de fogo contra a guarnição, empreendendo fuga, sendo alcançado e preso em flagrante o ora recorrente, em poder de 90 (noventa) papelotes de cocaína, com peso total de 47,56g. II- O réu foi condenado na data de 01/08/2023, pelo Juízo da 01º Vara de Tóxicos de Salvador a uma pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução. Concedido ao réu, ainda, o direito de recorrer em liberdade. III- A Defesa requer a absolvição, sob o argumento de que não restou caracterizada a prática do delito imputado. IV- Condenação mantida, de acordo com as provas carreadas aos autos. Autoria e materialidade comprovadas. Auto de prisão em flagrante; auto de exibição e apreensão; laudo de constatação e laudo pericial definitivo; depoimento testemunhal prestados em Juízo aliado à confissão extrajudicial do acusado. V-Dosimetria mantida, cálculo feito de acordo com os parâmetros legais. Pena basilar imposta no mínimo legal. Na segunda fase não aplicada a atenuante da confissão extrajudicial por força da Súmula nº 231, do STJ. VI-Reconhecido o tráfico privilegiado. A minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11343/2006 deve ser mantida, pois o ora apelante é primário, não integra organização criminosa e não se dedica a atividades delituosas. Substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos. VII- Mantida, ainda, a concessão do direito de o réu recorrer em liberdade, pois o cumprimento de sanção penal no regime mais favorável é incompatível com o cárcere preventivo. VIII- Parecer Ministerial pelo conhecimento e improvimento do apelo. IX- Apelo conhecido e improvido, mantendo-se a sentença integralmente. Vistos, relatados e discutidos a apelação criminal nº 0520097-82.2019.805.0001, da Comarca de Salvador, constituindo-se como apelante Lucas Daniel de Castro Gois e apelado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Salvador, . A01-BM PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0520097-82.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: LUCAS DANIEL DE CASTRO GOIS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATORIO Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu Lucas Daniel de Castro Gois, contra sentença (ID 52896455), proferida pelo Juízo da 1º Vara de Tóxicos de Salvador, que o condenou a uma pena definitiva de 01

(um) ano e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução. Concedido ao réu, ainda, o direito de recorrer em liberdade. Em razões de recurso (ID 52896570), Lucas Daniel de Castro Gois reguer a absolvição, sob o argumento de que não restou caracterizada a prática do delito imputado. O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 52896573), requerendo o conhecimento e improvimento do recurso apresentado pela Defesa, mantendo-se, a sentença em sua totalidade, por medida de justiça. Os autos foram encaminhados a este Tribunal, distribuídos para esta Primeira Câmara Criminal — 1º Turma, vindo-me conclusos para relatar. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo (ID 53845944). É o relatório que submeto ao crivo do (a) Eminente Desembargador (a) Revisor (a). Salvador/ BA, 27 de novembro de 2023. Álvaro Margues de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator A01-BM PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0520097-82.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LUCAS DANIEL DE CASTRO GOIS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Da análise dos autos, verifica-se que a apelação é tempestiva, e desta forma deve ser conhecida. Consta nos autos que no dia 15/01/2019, policiais realizavam ronda na localidade conhecida como "baixa do reggae", bairro engomadeira, nessa Capital, quando indivíduos em atitude suspeita efetuaram disparos de arma de fogo contra a quarnição, empreendendo fuga, sendo alcancado e preso em flagrante o ora recorrente, em poder de 90 (noventa) papelotes de cocaína, com peso total de 47,56g. No mérito, não assiste razão ao apelante quanto ao pedido de absolvição, pois todas as provas e demais elementos foram analisados de maneira justificada pelo douto Julgador, concluindo pela condenação diante do conjunto fático probatório. Realmente a materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas restou comprovada, conforme auto de prisão em flagrante (ID 52895811); auto de exibição e apreensão (ID 52895811 - fl. 07); laudo de constatação (ID 52895811 - fl. 10) e laudo pericial definitivo (ID 52896375). Quanto à autoria delitiva, ainda que o SD/PM Hélmiton apenas tenha se recordado da localidade onde ocorreu a prisão do acusado, essa é incontroversa, diante das declarações do policial (SD/PM Vagner Marcio N. de Souza) prestada em Juízo (gravação audiovisual), corroborando para a ocorrência do crime em apreço, pois esse afirmou que realizavam ronda de rotina naquela localidade, conhecida como ponto de tráfico drogas, quando foram recebidos a tiros, sendo o réu alcançado e flagrado na posse de drogas, cocaína em porções individualizadas. Cumpre salientar, ainda que, para a configuração do crime de tráfico de drogas não é exigida prova do flagrante do comércio ilícito, devendo-se considerar os elementos indiciários, tais como as circunstâncias da prisão que evidenciam a atitude delituosa, os policiais foram recebidos a tiros naquela localidade, sendo apreendidos 90 (noventa) papelotes de cocaína na posse do réu, conforme auto de exibição e apreensão (ID 52895811 - fl. 07). Dessa forma, não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação, sendo plenamente válido o testemunho policial prestado perante a Autoridade Judicial aliado à confissão extrajudicial do acusado. Ademais, não é crível que agentes policiais incriminem, de forma deliberada, pessoas inocentes. Em respeito ao art. 155, da Lei Adjetiva

Penal, o Juiz é livre para formar a sua convicção pela apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ou seja, desde que não sejam considerados isoladamente, o que não ocorreu, in casu. A dosimetria também não carece de reparo, pois todos os elementos e circunstâncias judiciais foram analisados de maneira justificada pelo douto Julgador, nos termos do art. 59, do Código Penal, sendo fixada a pena basilar no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea extrajudicial, contudo não deve ser aplicada, por força da Súmula nº 231, do STJ. Já na terceira fase quanto ao crime de tráfico de drogas, mantenho a aplicação da causa de diminuição no patamar máximo de 2/3 (dois terços) diante da diminuta quantidade de droga apreendida (47,56g de cocaína), restando a pena definitiva fixa em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Devendo ser substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal. A minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11343/2006 deve ser mantida, pois o ora apelante é primário, não integra organização criminosa e não se dedica a atividades delituosas. Mantenho, ainda, a concessão do direito de o réu recorrer em liberdade, pois o cumprimento de sanção penal no regime mais favorável é incompatível com o cárcere preventivo. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do apelo, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos. Salvador, Sala de Sessões, de de 2023. Álvaro Margues de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/ Relator A01-BM